## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001300-43.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **DANIEL DIEDRICH**Embargado: **Banco Bradesco S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DANIEL DIEDRICH, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando cumpra aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso destes embargos porquanto já pacificada a questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297, como forma de abandonar as regras de distribuição do ônus da prova ditadas pelo art. 333 do Código de Processo Civil e determinar sua inversão, passando a discorrer a abusividade da taxa de juros, pactuada no título executivo em 1,65% ao mês, ou 21,70% ao ano, conforme cláusula 2 da Cédula de Crédito Bancário, o que não se pode admitir por superar o limite legal imposto pelo Código Civil, isto é, 12% a.a., conforme artigo 406 cc artigo 161, §1°, do Código Tributário Nacional, aferirindo a abusividade da taxa de juros pactuada a partir do critério fixado pela jurisprudência que toma como parâmetro a taxa média dos juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres, passando daí a reclamar ilegalidade na capitalização com periodicidade inferior à anual, dada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, destacando ainda que, a propósito do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 973.827/RS, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, daí porque não basta o contrato bancário pactuar pura e simplesmente a capitalização dos juros, sendo de rigor que o instrumento aponte expressamente as taxas e valores que serão capitalizados, o que, para o caso analisado, aponta que a instituição financeira Embargada discriminou, de forma expressa, que seria cobrado juros capitalizados diariamente; prossegue apontando seja nula a cláusula que estipula a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, atualização monetária ou demais encargos de inadimplência, de modo a considerar inexistente a mora dado o excesso de valor pretendido e as imposições ilegais, que justificam a recusa em satisfazer a obrigação, postulando sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos à execução, reconhecendo a inconstitucionalidade e os abusos incorridos pela Instituição Embargada, promovendo os expurgos cobrados indevidamente e requerendo, na forma como dispõe o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O banco impugnado respondeu sustentando a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, destacando que mesmo a ação direta de inconstitucionalidade movida contra essa normativa, ADI nº 2.316, está pendente de julgamento e não houve a concessão da liminar, havendo, pois, possibilidade de capitalização de juros nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, salientando que as taxas de juros foram livremente pactuadas e se encontram expressas no corpo do contrato, observando normas do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei n. 4.595/64 e legislação subsequente, não se enquadrando, enquanto Instituições Financeiras, como fornecedores sujeitos as normas do Código de Defesa do Consumidor, apesar do que a ocorrência ou não da capitalização de juros seria questão irrelevante, haja vista a expressa autorização da Lei 10931/2004 em seu artigo 28, não encontrando, de outra parte, limitações da Lei da Usura, mas sim nas disciplinas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, confirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através da súmula 596, concluindo assim seja lícita a capitalização diária de juros, conforme precedentes que ilustra, visto que expressamente pactuada no Contrato objeto da ação; salienta que não está sendo cobrada a comissão de permanência alegada pelos embargantes, tanto que em nenhuma oportunidade tal cobrança fora efetivamente demonstrada na genérica petição de embargos, bastando para atanto analisar o demonstrativo da execução, copiado às fls. 39/40, para verificar que a única cobrança realizada se dá partindo-se do valor de cada parcela, com incidência da correção monetária, juros de mora e multa contratual, de modo a concluir pela improcedência dos embargos e reclamando a condenação dos embargantes como litigantes de má fé pelos argumentos discorridos nesta impugnação, e no pagamento das verbas oriundas da sucumbência, demais despesas, e prosseguimento normal da execução.

> Os embargantes replicaram nos termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Conforme já se pacificou, é imperioso destacar que "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (cf. RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ²).

Ora, a principal devedora/embargante, embora comerciante em nome individual ("É erro elementar falar em representante de firma individual. O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física. Parte é esta, porque a firma individual não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações) - (CC, arts. 2°, 12. 18) - e, conseqüentemente, não tem capacidade de ser parte" - cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 3), valeu-se do negócio bancário para incremento do próprio negócio comercial, razão pela qual descaracterizada a condição de destinatário final, não há se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito da limitação da taxa de juros, cumpre considerar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 115.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 <sup>4</sup>).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Veja-se que mesmo a aplicação de uma taxa média não poderia implicar em abuso, a propósito do que pacificamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 <sup>5</sup>).

Rejeita-se, portanto, o reclamo de abuso em relação à taxa dos juros.

No que diz respeito à capitalização, é preciso considerar que a Cédula de Crédito Bancário executada previu o pagamento da dívida em prestações mensais, de valor <u>previamente</u> <u>estabelecidos</u> e com os juros *pré fixados*.

Ora, segundo vem decidindo, também pacificamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 <sup>6</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 <sup>7</sup>).

Ou seja, não há possibilidade matemática de verificação de capitalização e prática de anatocismo.

A capitalização *diária* se verificaria somente se feita a opção de juros *pós fixados*, ou seja, de se fixar prestações que seriam acrescidas de encargos mensais ou mesmo diários, o que não é o caso da Cédula de Crédito Bancário analisada, com o devido respeito, dado que o valor das prestações já são previamente conhecidos no momento da contratação, e fixos durante o curso do negócio.

Quanto à comissão de permanência, a leitura da cláusual 4.1 do contrato demonstra não tenha sido pactuada, mas tão somente os juros e a multa contratual, de modo que não se pode conhecer do reclamo.

Diga-se mais, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por

<sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.stj.jus.br/SCON

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 8).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 9)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em resumo, os embargos são improcedentes.

Mas não se pode afirmar que os embargantes litiguem de má-fé, pois se de sua parte eles demandam contra teses jurídicas já pacificadas no meio forense, é de se ver que também o banco embargado apresente uma contestação adrede preparada e que, na maior parte das teses que sustenta, nenhuma relação guardam com a demanda em si, tratando-se de peça igualmente genérica, com o devido respeito, razão pela qual inexiste espaço para se falar em litigância de má fé.

O embargante devem arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.